



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500995-77.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABIO ROGERIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500995-77.2023.8.26.0439

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: **FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES**

Segunda Vara da Comarca de Pereira Barreto – SP

Voto nº 49.072

DIREITO PENAL. APELAÇÃO (MP). LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Apelado condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 13, do CP, por ter ofendido a integridade corporal de sua companheira Z.P.S., prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, causando-lhe lesões corporais.
2. Recurso do Ministério Público: (i) fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.
3. Fixação do regime semiaberto, pois o mais adequado à reprovação e prevenção para o delito dos autos, com plena observância à reincidência do apelado. (art. 33, § 2º, “b” e “c”, do CP) (Súmula 269 do STJ).
4. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Luciano Corrêa Ortega, que condenou **Fábio Rogério Rodrigues** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal (data dos fatos anterior à Lei nº 14.994/2024), por ter ofendido a integridade corporal de sua companheira Z.P.S., prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, causando-lhe lesões corporais.

O Ministério Público, em razões de recurso, requer a modificação do regime prisional para o semiaberto.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

Manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo provimento do apelo do Ministério Público.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, pelo receituário de fls. 26, pela fotografia de fls. 27, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 30/31 e pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria delitiva, contra a qual as partes não se insurgem, ficou suficientemente comprovada nos autos, inclusive com a confissão judicial do próprio apelado, razão pela qual deixo de proceder à análise dos depoimentos colhidos.

A pena imposta ao apelado foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal.

Passo a analisar a fixação do regime prisional.

O artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, vedou expressamente a concessão dos regimes semiaberto e aberto aos reincidentes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

STJ: *“Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus*

antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, julgado em 2/8/2022).

“A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.” (STJ - AgRg no HC: 718952 SP 2022/0015856-9, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

No presente caso, o apelado Fábio é reincidente, ostentando condenação por crimes cometidos no âmbito de violência doméstica contra a mulher (outra ex-companheira e a filha dela, menor de idade), sendo que, naquela ocasião ele: *“enfureceu-se, pegou seu carro, derrubou uma parede e entrou na sala da casa de P., ameaçando esta e sua filha de morte”*.

Além do mais, o pelado Fábio possui diversas anotações por delitos de violência contra a mulher (no âmbito doméstico ou não), demonstrando possuir conduta antissocial.

Assim, cabe razão ao Ministério Público, motivo pelo qual o recurso é de ser provido, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, pois o mais adequado à reprovação e prevenção para o delito dos autos, com plena observância à reincidência do apelado.

Ressalto que a confissão do apelado, apesar de ser apta a compensar o aumento da pena na segunda fase com a reincidência, não deve afastar os demais efeitos da reiteração delitiva, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a incidir regime prisional mais gravoso para cumprimento da pena.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica